

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 30 DE ABRIL DE 2021.**

Institui as Microrregiões de Água e Esgoto do Oeste, do Centro-Norte e do Centro-Sul e suas respectivas estruturas de governança.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ:** faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I  
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar tem por objeto a instituição das Microrregiões de Água e Esgoto do Oeste, do Centro-Norte e do Centro-Sul e suas respectivas estruturas de governança.

**Parágrafo único.** O disposto nesta Lei Complementar aplica-se ao Estado do Ceará e aos Municípios que integram as Microrregiões, bem como às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que com elas se relacionem no que concerne às funções públicas de interesse comum previstas no artigo 3º desta Lei Complementar.

**CAPÍTULO II  
DAS MICRORREGIÕES DE ÁGUA E ESGOTO**

**Seção I  
Da instituição**

**Art. 2º** Ficam instituídas as Microrregiões de Água e Esgoto:

I - do Oeste, integrada pelo Estado do Ceará e os Municípios mencionados no Anexo desta Lei Complementar;

II - do Centro-Norte, integrada pelo Estado do Ceará e os Municípios mencionados no Anexo desta Lei Complementar;

III - do Centro-Sul, integrada pelo Estado do Ceará e os Municípios mencionados no Anexo desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Cada Microrregião de Águas e Esgotos possui natureza jurídica de autarquia intergovernamental de regime especial, com caráter deliberativo e normativo, e personalidade jurídica de Direito Público.

## **Seção II**

### **Das funções públicas de interesse comum**

**Art. 3º** São funções públicas de interesse comum das Microrregiões de Águas e Esgotos o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas.

## **Seção III**

### **Das finalidades**

**Art. 4º** Cada Microrregião de Águas e Esgotos tem por finalidade exercer as competências relativas à integração da organização, do planejamento e da execução de funções públicas previstas no artigo 3º desta Lei Complementar em relação aos Municípios que as integram, dentre elas:

I - aprovar objetivos, metas e prioridades de interesse regional, compatibilizando-os com os objetivos do Estado e dos Municípios que o integram, bem como fiscalizar e avaliar sua execução;

II - apreciar planos, programas e projetos, públicos ou privados, relativos à realização de obras, empreendimentos e atividades que tenham impacto regional;

III - aprovar e encaminhar, em tempo útil, propostas regionais, constantes do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

IV - comunicar aos órgãos ou entidades federais que atuem na unidade regional as deliberações acerca dos planos relacionados com os serviços, por eles realizados.



**CAPÍTULO III**  
**DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA**  
**DAS MICRORREGIÕES DE ÁGUAS E ESGOTOS**

**Seção I**  
**Da Estrutura de Governança**

**Art. 5º** - Integram a estrutura de governança de cada autarquia microrregional:

I - o Colegiado Microrregional, composto por um representante de cada Município que a integra e por um representante do Estado do Ceará;

II - o Comitê Técnico, composto por três representantes do Estado do Ceará, sendo um deles o Secretário Executivo de Saneamento da Secretaria de Estado das Cidades, e por oito representantes dos Municípios integrantes da Microrregião;

III - o Conselho Participativo, composto por:

a) 5 (cinco) representantes da sociedade civil escolhidos pela Assembleia Legislativa; e

b) 6 (seis) representantes da sociedade civil escolhidos pelo Colegiado Microrregional;

IV - o Secretário-Geral, eleito na forma do § 2º do art. 7º.

Parágrafo único. O Regimento Interno de cada autarquia microrregional disporá, dentre outras matérias, sobre:

I - o funcionamento dos órgãos mencionados nos incisos I a IV do **caput**;

II - a forma de escolha dos membros do Comitê Técnico e do Conselho Participativo, observando-se, quanto a este último, tanto quanto possível, o disposto no artigo 47 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

III - a criação e funcionamento das Câmaras Temáticas, permanentes ou temporárias, ou de outros órgãos, permanentes ou

temporários.

**Art. 6º** - O Comitê Técnico tem por finalidade:

I - apreciar previamente as matérias que integram a pauta das reuniões do Colegiado Microrregional, providenciando estudos técnicos que a fundamentem;

II - assegurar, nos assuntos relevantes, a prévia manifestação do Conselho Participativo.

§ 1º O Comitê Técnico poderá criar Câmaras Temáticas para análise de questões específicas, nas quais poderá haver a participação de técnicos de entidades públicas ou privadas.

§ 2º Presidirá o Comitê Técnico o Secretário-Geral.

**Art. 7º** O Secretário-Geral é o representante legal da entidade intergovernamental, cumprindo-lhe dar execução às deliberações do Colegiado Microrregional.

§ 1º O Secretário-Geral participa, sem voto, de todas as reuniões do Colegiado Microrregional, sendo responsável pelo registro e publicidade de suas atas.

§ 2º O Secretário-Geral será eleito pelo Colegiado Microrregional dentre os membros do Comitê Técnico, sendo demissível **ad nutum**, a juízo da maioria de votos do Colegiado.

§ 3º Vago o cargo de Secretário-Geral, ou impedido o seu titular, exercerá interinamente as suas funções o Secretário-Executivo de Saneamento da Secretaria de Estado das Cidades.

**Art. 8º** O Estado do Ceará pode designar a Entidade Microrregional como local de lotação e exercício de servidores estaduais, inclusive de suas entidades da Administração Indireta, de direito público ou privado, sem prejuízo de remuneração e demais vantagens aos servidores designados.

## Seção II Do Colegiado Microrregional



SUBSEÇÃO I  
DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

**Art. 9º** O Colegiado Microrregional é instância máxima da entidade intergovernamental e deliberará somente com a presença de representantes de entes da Federação que, somados, detenham a maioria absoluta do número total de votos, sendo que:

I -o Estado do Ceará terá número de votos equivalente a 40% (quarenta por cento) do número total de votos; e

II - cada Município terá, entre os 60% (sessenta por cento) de votos restantes, número de votos proporcional à sua população.

§ 1º Cada Município terá direito a pelo menos um voto no Colegiado Microrregional.

§ 2º As deliberações exigirão número de votos superior à metade do total de votos, salvo a aprovação ou alteração do Regimento Interno, que exigirá número de votos equivalente a 3/5 (três quintos) do total de número de votos do Colegiado Microrregional.

§ 3º O Regimento Interno pode prever hipóteses de quórum qualificado além da prevista na parte final do § 2º.

§ 4º Presidirá o Colegiado Microrregional o Governador do Estado ou, na sua ausência e impedimento, o Secretário de Estado das Cidades, que passará a compor automaticamente o Colegiado Microrregional representando o Estado do Ceará.

SUBSEÇÃO II  
DAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 10.** São atribuições do Colegiado Microrregional:

I - instituir diretrizes sobre o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum, a ser observadas pelas Administrações Direta e Indireta de entes da Federação integrantes da Microrregião;

II - deliberar sobre assuntos de interesse regional, em matérias

de maior relevância, nos termos do Regimento Interno;

III - especificar os serviços públicos de interesse comum, bem como, quando for o caso, as correspondentes etapas ou fases e seus respectivos responsáveis, inclusive quanto à unificação de sua prestação;

IV - aprovar os planos microrregionais e, quando couber, os planos intermunicipais ou locais;

V - definir a entidade reguladora responsável pelas atividades de regulação e de fiscalização dos serviços públicos que integram funções públicas de interesse comum da Microrregião, bem como estabelecer as formas de prestação destes serviços;

VI - propor critérios de compensação financeira aos Municípios da Microrregião que suportem ônus decorrentes da execução de funções ou serviços públicos de interesse comum;

VII - autorizar Município integrante da Microrregião a promover licitação ou contratar a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, ou atividades deles integrantes, por meio de concessão ou de contrato de programa;

VIII - homologar deliberações da entidade reguladora quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro de contratos para a delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, quando o reequilíbrio se realizar mediante dilação ou diminuição de prazo;

IX - elaborar e alterar o Regimento Interno da Entidade Microrregional;

X - eleger e destituir o Secretário-Geral.

§ 1º No caso de o Colegiado Microrregional deliberar pela unificação na prestação de serviço público, em dois ou mais Municípios que integram a Microrregião, ou de atividade dele integrante, o representante legal da Microrregião subscreverá o respectivo contrato de concessão ou de programa.

§ 2º A unificação mencionada no inciso III do **caput** pode se

realizar mediante a fusão dos instrumentos contratuais existentes.

§ 3º Havendo serviços interdependentes, deverá ser celebrado o respectivo contrato entre os prestadores, na forma prevista no art. 12 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 4º A unificação dos serviços em Municípios que possuem entidade ou órgão prestador de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário há pelo menos dez anos dependerá da aquiescência expressa do Município, por meio de manifestação inequívoca de seu representante no Colegiado Microrregional.

§ 5º Não se concederá a autorização prevista no inciso VII do **caput** no caso de contratos que prevejam o pagamento de ônus pela outorga da concessão ou do direito de prestar os serviços públicos, ou cujo modelo contratual seja considerado prejudicial à modicidade tarifária ou à universalização de acesso aos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário ou de manejo de águas pluviais urbanas.

### Seção III Da participação popular e da transparência

**Art. 11.** São atribuições do Conselho Participativo:

I - elaborar propostas para apreciação das demais instâncias da Entidade Microrregional;

II - apreciar matérias relevantes previamente à deliberação do Colegiado Microrregional;

III - propor a constituição de Grupos de Trabalho para a análise e debate de temas específicos;

IV - convocar audiências e consultas públicas sobre matérias sob sua apreciação.

**Art. 12.** Cada autarquia microrregional estabelecerá em seu Regimento Interno os procedimentos adequados à participação popular, observados os seguintes princípios:

I - a divulgação dos planos, programas, projetos e propostas,

Centro Administrativo Governador Virgílio Távora • Ed. SEPLAG, 1º andar – Cambéa  
CEP: 60.822-325 • Fortaleza, Ceará • Fone: +55 (85) 3101.4448 • Fax: +55 (85) 3101.4450  
[www.cidades.ce.gov.br](http://www.cidades.ce.gov.br) • [cidades@cidadaes.ce.gov.br](mailto:cidades@cidadaes.ce.gov.br)

com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

II - o acesso aos estudos de viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental;

III - a possibilidade de representação por discordância e de comparecimento à reunião do Conselho Participativo e do Comitê Técnico para sustentação;

IV - o uso de audiências e de consultas públicas como forma de se assegurar o pluralismo e a transparência.

**Art. 13.** A autarquia microrregional convocará audiências públicas na periodicidade prevista no Regimento Interno ou sempre que a relevância da matéria exigir para:

I - expor suas deliberações;

II - debater os estudos e planos em desenvolvimento;

III - prestar contas de sua gestão e resultados.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 14.** Resolução do Colegiado Microrregional definirá a forma da gestão administrativa da Microrregião, podendo, por prazo certo, delegar o exercício de atribuições ou a execução de determinadas tarefas para órgãos ou entidades federais ou que integram a estrutura administrativa do Estado do Ceará ou de Municípios que integram a Microrregião.

**Parágrafo único.** Até que seja editada a resolução prevista no *caput* deste artigo, as funções de secretaria e suporte administrativo da Microrregião serão desempenhadas pela Secretaria de Cidades do Estado do Ceará.

**Art. 15.** Enquanto não houver disposição em contrário do Colegiado Microrregional, as funções de regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão desempenhadas pela ARCE - Agência Reguladora do Estado do Ceará nos



Municípios que, antes da vigência desta Lei Complementar, não tenham atribuído o exercício das ditas funções para outra entidade que atenda ao previsto no artigo 21 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007

**Art. 16.** O Governador, por meio de decreto, editará o Regimento Interno provisório de cada Entidade Microrregional.

**Parágrafo único.** O Regimento Interno provisório deverá dispor sobre a convocação, a instalação e o funcionamento do Colegiado Microrregional, inclusive os procedimentos para a elaboração de seu primeiro Regimento Interno.

**Art. 17.** Os planos editados pelos Municípios, referentes aos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário ou de manejo de águas pluviais urbanas, antes da vigência desta Lei Complementar permanecerão em vigor por 24 (vinte e quatro) meses, podendo permanecer vigentes para além deste prazo, mediante resolução do Colegiado Microrregional.

**Art. 18.** Fica renumerado como § 1º o parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 18, de 29 de dezembro de 1.999, bem como a mesmo artigo se acrescentando § 2º de seguinte teor:

**Art. 3º** .....

§ 1º .....

§ 2º. Não se considera como função pública de interesse comum da Região Metropolitana de Fortaleza - RMF o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, de serviços públicos de saneamento básico. (AC)

**Art. 19.** Fica renumerado como § 1º o parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 78, de 26 de junho de 2009, bem como a mesmo artigo se acrescentando § 2º de seguinte teor:

**Art. 3º** .....

§ 1º .....

§ 2º. Não se considera como função pública de interesse comum da Região Metropolitana do Cariri - FDMC o planejamento, a

regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, de serviços públicos de saneamento básico. (AC)

**Art. 20.** Fica renumerado como § 1º o parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 168, de 27 de dezembro de 2016, bem como a mesmo artigo se acrescentando § 2º de seguinte teor:

**Art. 3º** .....

§ 1º .....

§ 2º. Não se considera como função pública de interesse comum da Região Metropolitana de Sobral - RMS o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, de serviços públicos de saneamento básico. (AC)

**Art. 21.** Ficam revogados:

I - os incisos VI a IX do parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 18, de 29 de dezembro de 1999;

II - os incisos VI a IX do parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 78, de 26 de junho de 2009;

III - os incisos VI a IX do parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 168, de 27 de dezembro de 2016.

**Art. 22.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palacio do Governo do Estado do Ceará, Fortaleza,  
30 de abril de 2021.

**CAMILO SANTANA**  
Governador do Estado do Ceará